

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2012, tendo por primeira subscritora a Senadora Marta Suplicy, que *altera a redação do inciso II do art. 203 da Constituição para acrescentar entre os objetivos da assistência social o amparo à mulher vítima de violência.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição (PEC) que visa promover alterações na Carta Magna com a finalidade de incluir, entre os objetivos da Assistência Social, o amparo à mulher vítima de violência.

A proposição dá nova redação ao inciso II do art. 203 da Constituição Federal, de modo a ampliar o alcance do dispositivo, incluindo tal proteção ao lado da que é devida a crianças e adolescentes carentes.

Para justificar sua iniciativa, os senadores e as senadoras que propõem a iniciativa, capitaneados pela Senadora Marta Suplicy, defendem a inclusão da proteção à mulher entre os objetivos da Assistência Social, de modo que as vítimas de violência percebam que não estão esquecidas pela sociedade e pelo Estado.

Não foram apresentadas emendas à PEC nº 43, de 2012.



SF/14981.37163-11

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição legislativa no que respeita aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, assim como no que toca ao mérito da iniciativa. É o que determina o Regimento Interno do Senado Federal nos arts. 101, inciso I; 356 e seguintes.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2012, apresenta adequada compatibilidade, formal e material, com a Constituição brasileira. Com efeito, no plano formal, inexistem quaisquer dos óbices que possam impedir o exame do mérito da medida pelo Congresso Nacional: a medida é subscrita pelo número bastante de Senadores e Senadoras e seus termos guardam conformidade com as regras constitucionais pertinentes.

Ademais, inexistem, no plano circunstancial, quaisquer das restrições a que a Constituição se refere que impedem a sua alteração: não estamos diante da vigência de estado de sítio, ou de defesa ou de intervenção federal em unidade da Federação.

Quanto ao mérito, acato os argumentos dos eminentes Senadores e Senadoras autores da iniciativa. Entendo que, de fato, houve, a partir da Constituição Federal de 1988, um resgate da Assistência Social, política que se deslocou do campo exclusivo da benemerência e da filantropia para figurar entre as garantias providas pelo Estado com a finalidade de amparar a todos os cidadãos e cidadãs que dela necessitem, sem exigência de prévia contribuição à Seguridade Social.

A Constituição detalhou os objetivos da Assistência Social e demonstrou que, apesar de ser uma garantia devida a todos os brasileiros e brasileiras, ela se dirige especialmente a segmentos populacionais que enfrentam situações mais difíceis que a maioria da sociedade, bem como a circunstâncias de vida que geram maior vulnerabilidade para as pessoas. Trata-se de afastá-las, pois, do risco socioeconômico de perecer, caso não recebam o devido apoio em determinado momento de suas vidas.

Assim, o art. 203 enumera como objetivos da Assistência Social a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e a reabilitação



SF/14981.37163-11

das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, assim como o amparo às crianças e aos adolescentes carentes.

As mulheres submetidas à situação de violência compõem, também, um segmento a quem é devida a proteção especial. Destacar essa medida no texto da nossa Constituição ressalta o compromisso do Estado brasileiro em lhes garantir a prestação dos direitos assistenciais especializados.

A proposição sob exame se junta a outras importantes normas que demonstram a evolução da sociedade brasileira no sentido de não mais aceitar que as mulheres sejam vitimadas pela violência, especialmente no âmbito doméstico e familiar, sem que isso seja assunto da esfera pública. Resta inequívoco, portanto, o mérito de que se reveste a iniciativa em questão.

Cumpre ressaltar, entretanto, que a PEC nº 43, de 2012, carece de aperfeiçoamento no que tange à redação de sua ementa, para corrigir um lapso ortográfico e, ainda, para promover a adequação do texto ao que dispõe o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece normas sobre a elaboração legislativa. Tal artigo determina que a ementa de uma proposição legislativa deve explicitar “de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2012, e, no mérito, por sua aprovação, adotada a seguinte emenda:

SF/14981.37163-11

EMENDA N° - CCJ

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2012, a seguinte redação:

“Altera o art. 203 da Constituição, para acrescentar entre os objetivos da assistência social o amparo à mulher vítima de violência.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator